

**Projeto de Lei – PL nº \_\_\_\_\_, de 04 de março de 2021**

**Autores: Dep. GERVÁSIO MAIA (PSB/PB) e Dep. TADEU ALENCAR (PSB/PE)**

**EMENTA: Assegura os efeitos à lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas perante a pandemia provocada pela COVID 19, independente de vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e acrescenta novos dispositivos ao seu texto, incluindo o art. 1º A, o § 1º A e § 2º B ao art. 3º, § 2º A ao art. 5º e art. 14 A.**

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º - Ficam acrescentados à lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, o art. 1º A, o § 1º A e § 2º B ao art. 3º e o § 2º A ao art. 5º e o art. 14 A, todos à Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.**

**Art. 1º A – Ficam reconhecidos os efeitos desta Lei enquanto perdurar a pandemia provocada pela Covid-19, e suas novas cepas, independente da vigência dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (NR).**

**Art.3º .....**

.....



**§ 1º A – Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021, a contar do encerramento do prazo previsto no § 1º, deste artigo, o prazo para os municípios dar destinação aos recursos previstos no art. 2º desta lei. (NR).**

**§ 2º B – O prazo estabelecido no § 2º fica condicionado à expiração do prazo previsto no § 1º A, deste artigo. (NR).**

**Art.**

**5º .....**

**§ 2º A – Fica autorizado o pagamento da renda emergencial prevista no inciso I, do *caput* do artigo 1º desta lei, por até 6 (seis) meses, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021. (NR).**

**Art.**

**14 .....**  
**.....**

**Art. 14 A - Ficam autorizadas, em caráter excepcional, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e o remanejamento para aplicação no exercício financeiro imediatamente posterior de eventuais saldos e recursos financeiros remanescentes que, justificadamente, não foram utilizados no exercício financeiro de origem das fontes de recursos previstos nesta lei. (NR)**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.**

Brasília (DF), Câmara dos Deputados, em 04 de março de 2021

**GERVÁSIO MAIA**

DEPUTADO FEDERAL (PSB/PB)

**TADEU ALENCAR**

DEPUTADO FEDERAL (PSB/PE)

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente:

- i. Ínclitos colegas parlamentares. O presente Projeto de Lei - PL, surge em razão da triste notícia de o Brasil se aproximando das 300 mil mortes pela COVID-19.
- ii. Em decorrência desta triste realidade apresentamos a presente propositura que visa **“assegurar vigência à lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Adir Blanc que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas perante a pandemia provocada pela COVID 19, independente do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e acrescenta novos dispositivos ao seu texto, incluindo o art. 1º A, o § 1º B e § 2º C ao art. 3º, § 2º D ao art. 5º e art. 14 A”**.

- iii. Nesta esteira, dados atuais apontam que o Brasil está com **257.361** óbitos e **10.646,926** casos acumulados até a data de 02/03/2021, se aproximando de forma muito rápida para alcançar a triste estatística de 300 mil mortes, uma catástrofe. Os casos recuperados são **9.505,251**. No último dia 2 de março, o Brasil registrou um novo recorde de óbitos pela coronavírus, foram **1.641** mortes em 24 horas, o maior índice desde o começo da pandemia, o que é assustador. Em 24 horas foram **59.925** casos relatados, o que é assustador.
- iv. Infelizmente, continuamos ansiosos e inseguros, em sua maioria, à espera da tão almejada VACINA, porém até o presente pouco mais de 5 milhões de pessoas tomaram a primeira dose, enquanto em relação a segunda dose o número é bem menor, pouco mais de 2 milhões.
- v. Enquanto isso pipocam pelo País medidas amargas, amargas mas necessárias de isolamento social cada vez mais severo. Estados inteiros estão decretando toque de recolher e lockdown. O caos e a compulsão social ganham corpo enquanto a União, praticamente paralisada, bate cabeça entre seus dirigentes sem encontrar soluções e sem consenso com os governadores.
- vi. **Acrescente a este caldeirão do caos na saúde sanitária quase 14 milhões de brasileiros abaixo da linha de pobreza, vivendo em situação de miséria e passando fome, tendo em vista que desde dezembro não se paga mais o auxílio emergencial.**
- vii. Neste meio encontram-se os artistas, músicos, atores, técnicos, pessoal de apoio, todo o pessoal do setor cultural. A lei Adir Blanc, lei 14.017/2020 que estabeleceu a renda emergencial para o setor cultural e outros mecanismos financeiros para ajuda ao segmento no período da pandemia,

infelizmente, teve alguns dos seus efeitos expirados em dezembro, a exemplo do mais importante, a renda emergencial.

- viii. A presente propositura visa atender manifesto da **Frente Popular de Cultura** que apresentou solicitação no sentido dos congressistas discutir e aprovar medidas garantindo a vigência dos benefícios previstos na Lei Adir Blanc, considerando que as novas mutações do coronavírus agravaram ainda mais a situação da pandemia, quando esperávamos que com a chegada das vacinas, este problema fosse arrefecido.
- ix. Logo, o que buscamos na presente propositura é garantir a continuidade da renda emergencial para o setor cultural e apresentarmos mecanismos legais que não permitam a devolução de recursos financeiros já recebidos por Estados e municípios, assegurando a transparência e a exigência da prestação de contas na aplicação dos recursos.
- x. Apenas para se ter uma ideia da gravidade da situação, que exige aprovação imediata da presente iniciativa, apenas no meu Estado, a Paraíba, serão devolvidos quase 20 milhões dos recursos recebidos, caso não se alterem as regras em vigor da lei nº **14.017/2020** que, infelizmente, está engessando a utilização dos recursos já recebidos, por Estados e municípios.
- xi. Estas pois, senhores e senhoras deputados, as razões para aprovação do presente Projeto de Lei - PL, requerendo desde já sua tramitação **em caráter de urgência**, com respaldo no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face da relevância e importância da matéria.

Brasília (DF), Sala das sessões, em 04 de março de 2021.

**GERVÁSIO MAIA**  
DEPUTADO FEDERAL – PSB/PB

**TADEU ALENCAR**  
DEPUTADO FEDERAL – PSB/PE

Apresentação: 05/03/2021 15:14 – Mesa

**PL n.765/2021**

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR\_56133, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 2 7 4 3 6 4 2 3 0 \*



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Gervásio Maia)**

Assegura os efeitos à lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas perante a pandemia provocada pela COVID 19, independente de vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e acrescenta novos dispositivos ao seu texto, incluindo o art. 1º A, o § 1º A e § 2º B ao art. 3º, § 2º A ao art. 5º e art. 14 A.

Assinaram eletronicamente o documento CD212743642300, nesta ordem:

- 1 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 2 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)